IV – ACÓRDÃO

ACO-UTR-436/2025

Processo	-	TC/000925/2009
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal e Hiplan Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda.
Objeto	-	Recursos interpostos em face do Acórdão de 08/05/2013 – Secretaria Municipal de Serviços e Hiplan Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda. – Pregão Presencial 26/SES/2006 – Contrato 37/SES/2006 (TAs 01/2007, 02/2007 e 03/2008) – Prestação de serviços de locação de caminhões com carroceria tipo gaiola e caminhões com carroceria de madeira e equipamento tipo munck, com motorista/operador, combustível e quilometragem livre, para a finalidade a que se destina

3.372ª Sessão Ordinária

RECURSOS. SES. LOCAÇÃO DE CAMINHÕES. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Art. 12, p.u., Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. Votação unânime. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que considerar necessárias, especialmente no que se refere ao aperfeiçoamento da gestão pública. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Contratada Hiplan Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda., uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor *ad hoc* e EDUARDO TUMA, ambos com declarações de voto apresentadas, votando o Conselheiro Vice-Presidente RICARDO TORRES, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com

o art. 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em reconhecer a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução TCMSP 10/2023, e em julgar extinto o feito, com julgamento de mérito, determinando seu correspondente arquivamento, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma norma.

ACORDAM, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para a adoção das medidas que considerar necessárias, especialmente no que se refere ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do artigo 13 da citada Resolução.

Vencidos, quanto ao mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator e o Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS, que deram-lhes provimento, para acolher os instrumentos, em caráter excepcional.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor *ad hoc*, EDUARDO TUMA e o Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de junho de 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente, no exercício da Presidência, com voto
ROBERTO BRAGUIM – Relator
JOÃO ANTONIO – Conselheiro Revisor *ad hoc*, com declaração de voto, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte
EDUARDO TUMA – Conselheiro, com declaração de voto

/mfl

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/000925/2009**
Interessados:	Secretaria Municipal de Serviços e Hiplan Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda.
Objeto:	Recursos Ordinários da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e de Hiplan Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda. – Pregão Presencial 026/SES/2006 – Contrato 37/SES/2006 – Termos Aditivos 01/2007, 02/2007 e 03/2008 – Serviços de locação de caminhões tipo gaiola e caminhões com munck, com motorista/operador, combustível e quilometragem livre
Valor:	item 01[1] R$ 650.811,20 item 02[2] R$ 232.502,40
Responsáveis:	Dimas Eduardo Ramalho e [redacted]
Relator:	**Conselheiro Roberto Braguim**

RELATÓRIO

Trata-se, nesta oportunidade, do julgamento dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e por Hiplan Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda. interpostos em face do v. Acórdão encartado às fls. 53/57, peça 24, no âmbito da Análise do Pregão Presencial nº 026/SES/2006, do Contrato nº 37/SES/2006 e dos Termos Aditivos nºs. 01/2007, 02/2007 e 03/2008, cujo objeto é a contratação de serviços de locação de caminhões tipo gaiola e caminhões com munck, com motorista/operador, combustível e quilometragem livre, avençados entre a Secretaria Municipal de Serviços e Hiplan Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda.

Registra-se que na 26ª Sessão Ordinária Não Presencial deste Tribunal, à unanimidade, foi negado provimento aos Embargos de Declaração opostos por Hiplan Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda., mantendo-se a decisão ora guerreada, conforme ementa a seguir transcrita, *in verbis* - fls. 39/40, peça 25:

[1] 09 caminhões com carroceria tipo gaiola e capacidade mínima de 20m³.
[2] 03 caminhões com carroceria de madeira e equipamento tipo munck para 6 toneladas.

> "(...)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Opostos em face da decisão que julgou irregulares os ajustes pela ausência de justificativa para a contratação, de projeto básico e orçamento detalhado, de justificativa para adoção de índices contábeis, de comprovação da garantia, de divulgação no site da PMSP, de adequação aos termos da Port. 52/06-SGM, subcontratação sem previsão expressa, garantia complementada em valor menor que o previsto e empenho insuficiente. Locação de caminhões. Tipo gaiola e munk, com motorista/operador, combustível e quilometragem livre. SES. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime".

Destarte, em instância original, o Pleno desta Corte de Contas julgou irregulares os Atos sob análise, nos termos do V. Acórdão prolatado na 2.674ª Sessão Ordinária, conforme publicação no DOC de 28.05.13, p. 136, consoante com a ementa a seguir:

> "(...) ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SES. Locação de caminhões. Tipo gaiola e munk, com motorista/operador, combustível e quilometragem livre. Ausências: de justificativa para a contratação, de projeto básico e orçamento detalhado, justificativa para adoção de índices contábeis, de comprovação da garantia, de divulgação no site da PMSP, de adequação aos termos da Port. 52/06-SGM. Subcontratação sem previsão expressa. Garantia complementada em valor menor que o previsto. Empenho insuficiente. IRREGULARES. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação por maioria".

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM interpôs Recurso Ordinário alegando, em síntese, que a Decisão recorrida deveria ser reformada, pois as irregularidades apontadas não comprometeram a eficácia dos atos examinados, que foram necessários para cumprir a avença original. Sustentou que o serviço foi prestado e pago, não havendo pendências entre as partes, e defendeu o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos, a fim de garantir segurança jurídica, uma vez que não há indícios de dolo ou prejuízo ao Erário.

Em seu Recurso, a Contratada, por sua vez, alega que não pode ser responsabilizada pelas supostas irregularidades detectadas nos procedimentos licitatórios e no Contrato nº 37/SES/06, pois apenas participou da licitação promovida pelo Poder Público, cumprindo fielmente o que foi acordado. Sustenta que o contrato foi integralmente executado, com os serviços prestados ao Município e o pagamento recebido, sem que houvesse qualquer falha por parte dela. Alega que o Tribunal de Contas reconheceu os efeitos financeiros do contrato no e-

TCM nº 916/2009, devendo aplicar a mesma solução jurídica ao presente caso, sob pena de violar o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade e moderação nos atos administrativos.

Na devida instrução, SCE opinou pelo não provimento de ambos os Recursos, considerando que as Recorrentes não enfrentaram o mérito dos apontamentos por ela realizados, enquanto a AJ se manifestou pelo conhecimento dos Apelos e, igualmente, pelo seu não provimento, diante da ausência de novos elementos que pudessem propiciar a revisão do julgado, em que pese ter reconhecido a incidência da prescrição quinquenal[3] nos autos.

Na sequência, a PFM, dando-se por ciente do acrescido, reiterou o pleito manifestado em seu Apelo.

Por sua vez, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos Recursos e, no mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo-se a decisão inaugural incólume, reconhecendo que a prescrição quinquenal, embora consumada, não se aplicaria ao presente caso, à luz do viés declaratório da decisão recorrida, nos termos regulamentados pela Resolução nº 10/2023.

Por fim, submeti os autos à apreciação do Conselheiro Relator original dos autos, com o objetivo de viabilizar a intimação do Secretário Municipal de Serviços época para ciência do V. Acórdão. A esse respeito, o entendimento exarado foi pela possibilidade de se dispensar a intimação, considerando a prescrição, o tempo transcorrido e a inexistência de prejuízo processual.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se, nesta oportunidade, de julgamento dos Recursos Ordinários manejados pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e por Hiplan Construções

[3] "(...) Assim, avaliando o tema sob exame nos presentes autos, verifica-se que, do marco interruptivo datado de 25/06/2010, e consubstanciado no Relatório da Auditoria (peça 30/06/2009, fls.580)do processo físico digitalizado, até a decisão proferida nos autos, datada de 18/08/2021 (peça 15, fls. 618), decorreram-se mais de 05 anos, o que enseja o reconhecimento da prescrição, nos moldes do art.2º, c/c o art. 5º, incisos II e IV, da Resolução n 10/23.".

e Serviços de Manutenção Urbana Ltda. em face do v. Acórdão encartado às fls. 53/57, da peça 24[4], no âmbito das Análises do Pregão Presencial nº 026/SES/2006, Contrato nº 37/SES/2006 e Termos Aditivos nºs. 01/2007, 02/2007 e 03/2008, cujo objeto é a contratação de serviços de locação de caminhões tipo gaiola e caminhões com munck, com motorista/operador, combustível e quilometragem livre, avençados entre a Secretaria Municipal de Serviços e Hiplan Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda.

Em seu Apelo, a Procuradoria sustenta, em resumo, a necessidade de reforma do V. Acórdão, pois as irregularidades apontadas não teriam comprometido a eficácia dos atos examinados, necessários para cumprir a avença original. Sustenta, igualmente, que o serviço foi prestado e pago, não havendo pendências entre as partes, e defende o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos, a fim de garantir segurança jurídica.

A Recorrente, por sua vez, alega que não pode ser responsabilizada pelas supostas irregularidades detectadas nos procedimentos licitatórios e no Contrato nº 37/SES/06, pois apenas participou da licitação promovida pelo Poder Público, cumprindo fielmente o que fora acordado. Sustenta que o Contrato foi integralmente executado, com os serviços prestados ao Município e o pagamento recebido, sem que houvesse qualquer falha por parte dela. Assevera que o Tribunal de Contas reconheceu os efeitos financeiros do Ajuste no e-TCM nº 916/2009, devendo aplicar a mesma solução jurídica ao presente caso, sob pena de violar o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade e moderação nos atos administrativos.

Desde logo, sob as balizas expostas no âmbito do e-TCM nº 2.759/2006, as quais invoco nesta oportunidade, passo a examinar, em sede preliminar, a incidência do instituto da prescrição no caso concreto. Nestes termos, em harmonia ao parecer de SG, considerando que a incidência do prazo prescricional não abrange as decisões de natureza meramente declaratória, deixo de reconhecer a incidência do referido instituto nestes autos, tendo em vista que o V. Acórdão guerreado não possui pretensões de cunho punitivo ou ressarcitório.

[4] Registra-se que na 26ª Sessão Ordinária Não Presencial, à unanimidade, foi negado provimento aos Embargos de Declaração opostos por Hiplan Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda., mantendo-se a decisão ora guerreada.

Ademais, em sede de admissibilidade, os Órgão Técnicos desta Casa manifestaram-se de modo uniforme pelo conhecimento dos Apelos, o que também o faço.

No mérito, no que toca ao Pregão Presencial 026/SES/2006, a falta de justificativa para a contratação pode ser relevada, considerando-se que se trata de serviço de duração continuada e havia Ata de Registro de Preços cuja detentora não manifestou interesse em sua renovação. Com relação à ausência de projeto básico entendo que como não se tratando de obra ou serviço de engenharia poder-se-ia dispensá-lo no caso e, em relação ao orçamento detalhado, embora não realizado de forma adequada, não se oferece suficiente para infirmar aresto de irregularidade da licitação, considerando-se, ademais, presente a Pesquisa de Mercado realizada atinente aos itens abrangidos no objeto. No que se refere à questão da subcontratação, considero que também pode ser relevada haja vista que não há notícias de que ela tenha efetivamente ocorrido, cabendo recomendação ao final e, da mesma forma, concluo que a falta de justificativa para adoção dos índices contábeis não trouxe violação à competitividade do Certame, prejuízo ao Erário ou ao interesse público, podendo igualmente ser relevada.

Com relação ao Contrato nº 037/SES/2006, a ausência de justificativa para a contratação já foi relevada conforme anteriormente especificado. No que respeita à falta de comprovação da garantia prestada pela Contratada entendo que merece relevação tendo em vista o cumprimento da obrigação, enquanto a falta de divulgação do Contrato e Aditivos no site da Prefeitura tem caráter formal, considerando-se, ademais, a publicação em DOC dos atos.

Por outro lado, a prorrogação dos Termos Aditivos sem adequação do contrato aos ternos da Portaria nº 52/06 não se mostra suficiente para infirmar irregularidade dos atos. No que toca à falta de complementação da garantia contratual do Aditivo 03, da mesma forma, não há notícia nos autos de que se tenha utilizado da mesma, já havendo inclusive o cumprimento da obrigação. Por fim, ainda com relação ao Aditivo nº 03, relevo a emissão de empenho insuficiente, tendo o Ajuste já sido executado em sua íntegra e a respectiva remuneração recebida pelo Contratado.

Ressalto, por derradeiro, o reconhecimento dos efeitos financeiros do Contrato nº 37/SES/2006, no âmbito do e-TCM nº 916/2009[5], em que embora tenha sido julgado irregular, houve sua aceitação.

Isto posto, conhecendo dos Recursos Ordinários da Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM e da Contratada Hiplan Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda., no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para acolher, em caráter excepcional, o Pregão Presencial nº 026/SES/2006, o Contrato nº 37/SES/2006 e os Termos Aditivos nºs. 01/2007, 02/2007 e 03/2008.

É o voto.

TCM, 25 de junho de 2025.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

ATHSC/RB

[5] "ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SES. Serviços de locação de caminhões. Ausência de comprovação da propriedade dos veículos e de seguro de acidentes. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. DETERMINAÇÕES. Votação unânime." Decisão já transitada em julgado.

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – REVISOR *AD HOC*

Processo: **TC/000925/2009**
RELATOR: **Conselheiro Roberto Braguim**
REVISOR: **Conselheiro "ad hoc" João Antonio**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a Resolução nº 10/2023, de 12/06/2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas.

Verifico dos autos que do último marco interruptivo decorreram-se mais de 05 (cinco) anos, hipótese enquadrada na situação prevista no art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023, deste Tribunal.

Imperioso, portanto, reconhecer a incidência da **prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória** em relação às impropriedades nos referidos autos, nos termos da Resolução disposta.

O **art. 487, II do Código de Processo Civil** prevê a **resolução de mérito** no caso de o juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de prescrição.

Logo, em razão do tempo transcorrido, com a prescrição declarada, o conteúdo fático não deve ser objeto de valoração sobre a matéria probatória posta, **mesmo que revestido apenas de provimento declaratório**.

Assim o **Tribunal de Contas da União** vem se posicionando, conforme jurisprudência.

> **Acórdão 2456/2023 do Tribunal de Contas da União**, nos termos do voto do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, dispõe que:
>
> > *"(...) o reconhecimento da prescrição, que se qualifica como* ***questão prejudicial de mérito****, obsta o exame da questão de fundo da causa. (...) Em outras palavras,* ***o reconhecimento do instituto da prescrição em desfavor do Tribunal obsta o prosseguimento a análise de mérito do processo".*** (Acórdão 2456/2023. Plenário. Processo 009.521/2009-2. Relatório de Levantamento. Data da sessão 29/11/2023).

Nestes termos, também o **Acórdão nº 727/2023 – TCU** – 1ª Câmara. Processo nº TC 032.185/2013-8. Embargos de Declaração. Data da Sessão: 7/2/2023:

> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Rodrigo Costa da Rocha Loures, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8433/1992, para, no mérito, rejeitá-los; 9.2. declarar, de ofício, com fundamento nos artigos 8 e 10 da Resolução TCU

344, de 11 de outubro de 2022, a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em desfavor de Rodrigo Costa da Rocha Loures, Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage, bem como **tornar insubsistente o Acórdão 3538/2019 - 1ª Câmara** e as deliberações que o sucederam, em relação a esses responsáveis; 9.3. dar ciência dessa deliberação ao embargante e aos demais responsáveis Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage; 9.4**. arquivar os autos.**

O **Ministro Gilmar Mendes** esclarece que **a prescrição atinge diretamente a ação** e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito tutelado, ou seja, **fazendo perecer a ação de persecução pela Corte de Contas de apuração** de eventual prejuízo. (STF. Recurso Extraordinário 636.886. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Inteiro Teor do Acórdão. Brasília, 20 de abril de 2020, p. 29-40).

Todavia, "observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos", nada impede que o resultado das análises técnicas constantes dos autos seja encaminhado à Origem, como função orientadora e pedagógica, a fim de subsidiar a implementação de medidas corretivas ou preventivas, compreensão que faço da leitura dos artigos 12 e 13 da Resolução 10/2023.

Observo que, em sede de primeiro julgamento, este Plenário tem pacificado o entendimento de que o feito deve ser extinto com a declaração da prescrição.

Em julgamentos recursais, a decisão já proferida assume caráter instrumental como função orientadora e pedagógica desta Corte de Contas, nos termos do voto de desempate, na qualidade de presidente, proferido pelo Conselheiro Eduardo Tuma, nos autos do processo **TC nº 6372/2016**, no qual acompanhou o posicionamento deste Relator ali perfilado.

No caso em tela, conheço os Embargos de Declaração; e, considerando, que a função precípua do instituto da prescrição é garantir segurança jurídica e evitar que situações há muito consolidadas gerem incertezas a um dos principais escopos da tutela jurisdicional que é a pacificação social, **RECONHEÇO** a **incidência da prescrição**, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual **JULGO EXTINTO** os feitos **com julgamento de mérito** e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução.

Determino, também, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem, para a adoção das medidas que considerar necessárias, especialmente no que se refere ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do artigo 13 da Resolução citada.

JOAO ANTONIO
Conselheiro

III – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA

Processo: **TC/00925/2009**
Objeto: Recurso *ex officio*, Recursos Ordinários da Procuradoria da Fazenda Municipal e Hiplan Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda. Análise do Pregão Presencial nº 026/SES/2006, do Contrato nº 37/SES/2006 e dos Termos Aditivos 01/2007, 02/2007 e 03/2008, objetivo de verificar a regularidade dos procedimentos adotados na contratação de empresa para o oferecimento de serviços de locação de caminhões tipo gaiola e caminhões com munck, com motorista/operador, combustível e quilometragem livre
RELATOR: **Conselheiro Roberto Braguim**

RECURSO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. RESOLUÇÃO TCMSP Nº 10/2023. SEGURANÇA JURÍDICA. FUNÇÃO PEDAGÓGICA. 1. Reconhecimento da ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 2º, caput c/c art. 5º, inciso IV, § 2º da Resolução nº 10/2023. 2. Julgamento pela extinção do processo com relação aos responsáveis e demais envolvidos, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução. 3. Manutenção do reconhecimento do conteúdo declaratório, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico, na forma da determinação exarada no voto. 4. Encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Secretaria Municipal de Subprefeituras, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 10/23

RELATÓRIO

1. Em julgamento o recurso *ex officio* e os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 24 – fls. 61/67) e pela Hiplan Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda (peça 36), objetivando a reforma da r. decisão de peça 8, que julgou, por unanimidade, irregulares o Pregão Presencial 026/SES/2006, o Contrato 037/SES/2006 e os Termos Aditivos 01 e 02 de 2007 e 03 de 2008, e não aceitou, por maioria, os efeitos financeiros do ajuste.

2. Os referidos procedimentos tinham como objeto a contratação de empresa para o oferecimento de serviços de locação de caminhões tipo gaiola e caminhões com munck, com motorista/operador, combustível e quilometragem livre.

3. Foram opostos Embargos de Declaração em face da decisão da 2674ª Sessão Ordinária proferida em 08/05/2013 (peça 24, fls. 53/57), que foram conhecidos, porém negado provimento.

4. Foram instados os órgãos técnicos desta Egrégia Corte de Contas a se pronunciar sobre os apelos, tendo os autos sido devidamente instruídos com a manifestação da Coordenadoria VII (peça 41), da Assessoria Jurídica (peças 43 e 44), da Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 47), e da Secretaria Geral (peças 54 e 55).

5. A Assessoria Jurídica, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, nas peças acima mencionadas, reconheceram a incidência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCM nº 10/2023.

6. Esse é o **breve relato**. Pois bem.

VOTO

1. Trata-se da análise do recurso *ex officio* e dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 24 – fls. 61/67) e pela Hiplan Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda (peça 36), objetivando a reforma da r. decisão de peça 8, que julgou, por unanimidade, irregulares o Pregão Presencial 026/SES/2006, o Contrato 037/SES/2006 e os Termos Aditivos 01 e 02 de 2007 e 03 de 2008 e não aceitou, por maioria, os efeitos financeiros do ajuste.

2. Os autos estão devidamente instruídos, com manifestação dos Órgãos Técnicos deste Tribunal e da Secretaria Municipal de Serviços, sendo possível concluir pelo transcurso de mais de 5 (cinco) anos desde o marco interruptivo datado da decisão da 2674ª Sessão Ordinária proferida em 08/05/2013 até a presente data, nos termos do art. 2º, caput c/c art. 5º, inciso IV, § 2º da Resolução nº 10/2023.

I - HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA PRESCRIÇÃO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

3. Ensina a Professora Maria Helena Diniz que a prescrição é um **fato jurídico *stricto sensu***, independente de vontade humana:

> Fato jurídico stricto sensu é o acontecimento independente da vontade humana que produz efeitos jurídicos, criando, modificando ou extinguindo direitos. Dentre os fatos jurídicos stricto sensu sobreleva em importância o decurso do tempo, principalmente no que concerne à prescrição e à decadência, dada a enorme influência que exercem nas relações jurídicas, no que diz respeito à aquisição e à extinção dos direitos.[6]

4. Expande Flávio Tartuce que na "*prescrição ocorre a extinção da pretensão; todavia, o direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo*."[7]

5. No tema da prescrição das pretensões dos Tribunais de Contas explicava Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em 2016 que "*conquanto o dever de ressarcir o erário possa ser*

[6] Diniz, Maria H. *Manual de direito civil*. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2022, pg. 43.

[7] Tartuce, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 10ªed, 2020, Rio de Janeiro, Editora Método.

imprescritível, as penalidades, mesmo a multa que tem caráter pecuniário, estão sujeitas a prescrição."[8] Todavia, observava Jacoby Fernandes que a temática da prescrição deveria idealmente estar prevista em Lei, entretanto, sem legislação, deve ser aplicado o instituto por analogia:

> "À primeira vista, seria necessária legislação especifica para regular o tema. O recurso à analogia deve se fazer, preferencialmente entre normas de Direito Público, dentre estas, as de direito administrativo (...)"[9]

6. Historicamente, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União era firme no sentido de que não se aplicava o instituto da prescrição nas pretensões ressarcitória de suas tomadas de contas especiais, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

> "A prescrição quinquenal veiculada na Lei 9.873/1999 não se aplica aos processos de tomada de contas especial, por possuir como fundamento o exercício regular do Poder de Polícia, diferentemente das atividades de controle externo previstas na Constituição Federal, que encerram, entre outros, os atos de gestão." (Acórdão 49/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade)
>
> "Não se aplica a prescrição da ação disciplinar com base no art. 142 da Lei 8.112/1990 no âmbito de tomada de contas especial, pois são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário." (Acórdão 1865/2009-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA; ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Pena disciplinar | SUBTEMA: Prescrição).

7. Este posicionamento, inclusive já havia sido referendado pelo Supremo Tribunal Federal na época:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário.** 2. Agravo regimental desprovido". (RE 578.428, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 28.6.2011, grifo nosso)

8. Não obstante este entendimento, interessante pontuar que o TCU, no art. 6º, inciso II, da instrução Normativa TCU º 71/2012, dispôs que ficava dispensada a instauração da tomada de contas especial na hipótese houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável

[8] Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum, p. 620

[9] Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum. p. 623

de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

9. Quanto à prescrição das pretensões de natureza sancionatória, como a de multa, o Tribunal de Contas da União aplicava por analogia as disposições da prescrição decenal do Código Civil.

> "A prescrição para aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCU regula-se pelo prazo vintenário do antigo código civil ou decenário, para o vigente, contada somente após a sua constituição, ou seja, após a publicação do acórdão condenatório, e não desde o fato gerador." (Acórdão 771/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

> "Na ausência de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, aplica-se aos processos de controle externo o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil." (Acórdão 670/2013-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

10. Ao aplicar o prazo geral prescricional do Código Civil o Tribunal de Contas mantinha claro que a matéria era sujeita a reserva legal, mas que, todavia, não havia lei especifica:

> "A regra de prescrição para o exercício do poder punitivo pelo TCU é matéria sujeita à reserva legal, para a qual ainda não há lei específica. Diante da lacuna na Lei 8.443/1992, aplica-se aos processos de controle externo o prazo geral previsto no Código Civil, não o da Lei 9.873/1999, porquanto a atividade judicante do Tribunal não tem como fundamento o exercício do poder de polícia." (Acórdão 1683/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

> "As regras de prescrição para o exercício do poder punitivo por parte do TCU constituem matéria de estrita reserva legal. Em sua ausência, adota-se as regras do prazo decenal do Código Civil." (Acórdão 5920/2013-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

11. Contudo, o panorama da prescrição no Tribunal de Contas da União recentemente foi alterado pela consolidação do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Nos julgamentos dos temas 666[10], 897[11], 899[12] em repercussão geral, o STF reconheceu a existência e

[10] É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil

[11] São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa

[12] É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas

procedência do instituto da prescrição em face das pretensões ressarcitórias dos Tribunais de Contas.

12. O §5º, do art. 37, da Constituição Federal prevê que "*a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário,* ***ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento***." (grifos nossos)

13. No tema 666 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, não obstante não ter entrado no mérito de ações do Tribunais de Contas, discutiu o alcance da última disposição da norma constitucional citada acima. O relator do caso, o Emérito Ministro Teori Zavascki, entendeu em seu voto vencedor que:

> "Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do § 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida – o ressarcimento – ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário – um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra **a prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais**." (RE 669069, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016, grifos nossos.)

14. Como pode ser visto, o Plenário do STF, por maioria, decidiu que a disposição final do §5º, do art. 37, da Carta Magna tem alcance limitado às ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. Ou seja, por interpretação não alcança pretensões dos Tribunais de Contas.

15. Esta tese foi reforçada no julgamento do tema 897, firmado após debate do Plenário acerca da tese constante do voto divergente vencedor do Ministro Edson Fachin, de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. O debate do Plenário se revolveu na questão trazida pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes, que questionou como que a ação de ressarcimento de um ato improbo pode ser imprescritível se a culpabilidade do ato improbo é prescritível. Entretanto, no contexto da Jurisdição dos Tribunais de Contas, o importante que foi definido novamente o limite das ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa. Nesse sentido, confira trecho do voto do Ministro Edson Fachin:

> "Diante da exceção constitucional ampla que estabelece a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento do erário decorrentes de atos ilícitos que a ele causaram prejuízos, **entendo que a sua restrição a um grupo específico de ilícitos (sejam eles improbidade administrativa ou tipos penais), ao contrário de favorecer, milita em desfavor ao princípio da segurança jurídica**. O comando constitucional materializou, com segurança, o ideal republicano de que ninguém, ainda que pelo transcurso de lapso temporal considerável - frise-se uma vez mais - está autorizado ilicitamente a causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarci-lo." (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 08; p. 44 do Acórdão, grifos nosso)

16. Finalmente, no julgamento do Tema 899, o Plenário do Excelso Pretório enfrentou a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas, decidindo por unanimidade que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisão de Tribunal de Contas. Conforme o Ministro Relator Alexandre de Moraes, as decisões dos temas anteriores 666 e 897 levaram à seguinte conclusão:

> "**Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública**. Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo. Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível."

> (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Alexandre de Moraes, p.03; p. 09 do Acórdão. Grifos nossos.)

17. Antes do julgamento do tema 899 em 24/06/2020 o Tribunal de Contas da União entendia que o disposto no tema 666 não aplicava a suas pretensões ressarcitórias:

> "O reconhecimento da prescrição de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG (Repercussão Geral 666) não atinge os processos de controle externo, uma vez que a decisão do STF se aplica apenas a ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ou seja, circunscreve-se à prática de atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado." (Acórdão 2469/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade.)

18. Este entendimento não pode se manter, todavia, após a decisão concretizada no tema 899.

19. Embora tenha sido firmada inequivocamente a prescritibilidade das ações de ressarcimento, ainda existia o problema de ausência de prazo legal. O Ministro Gilmar Mendes em seu voto no julgamento do Tema 899 adentrou nesta questão entendendo que:

> "Por conseguinte, há, em regra, prazos quinquenais diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário: fase administrativo-fiscalizatória (prazo decadencial ou prescricional punitivo) e fase executória (prazo prescricional próprio), observadas as causas suspensivas ou interruptivas dos cômputos." (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Gilmar Mendes, p.25; p. 53 do Acórdão. Grifos nossos.)

20. Contudo, após esta manifestação, o Ministro Roberto Barroso interveio argumentando que a questão do prazo aplicável não era pertinente à matéria em discussão que se limitava a questão da prescritibilidade.

21. Ulteriormente, a questão do prazo foi edificada no julgamento em 11/11/2021 da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.509[13], com efeito *erga omnes,* que determinou que a

[13] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, §5º E 78, §7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE

prescrição das pretensões do Tribunal de Contas da União, tanto sancionatórias quanto ressarcitórias, seria regida observando o disposto no paradigma da Lei Federal nº 9.873/99 por analogia.

22. Antes da referida ADI a jurisprudência do STF já vinha se posicionando neste sentido como pode se verificar dos precedentes colacionados abaixo:

> "**Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia**. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada." (MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017, grifos nossos).
>
> "(...) **1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999** (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). (...) (MS 35940, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020. Grifos nossos)
>
> "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa". É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)

> CONTAS DA UNIÃO - TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.873/1999. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO**. I – A prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União é regulada integralmente pela Lei 9.873/1999.** II – A aplicabilidade de sanções administrativas pelo TCU sofre os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei, ressalvada a possibilidade de o Poder Público buscar, na esfera judicial, o ressarcimento de valores decorrentes de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (MS 36054 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021. Grifos nossos)

23. Inclusive no que tangia à aplicação das causas interruptivas da mesma Lei Federal:

> "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2°, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos**. II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.** III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento." (MS 36067 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 28-10-2019 PUBLIC 29-10-2019, grifos nossos)

24. Na ADI 5.509, como pode ser visto pelo Voto Relator do Ministro Edson Fachin, foi decidido que:

> "Com fundamento nesses precedentes, é possível, portanto, sintetizar a orientação aplicável para a fixação e a contagem dos prazos prescricionais das ações de competência do Tribunal de Contas. A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração

> Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado"." (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022. Voto Relator Ministro Edson Fachin p. 16, Acórdão p. 24)

25. Perante esta consolidação do entendimento jurisprudencial do STF, o TCU resolveu normatizar o tema na Resolução nº 344/2022, que disciplinou o instituto da prescrição na Corte considerando expressamente as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509.

26. Subsequentemente à normatização do TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) publicou nota em 24/04/2023, conjuntamente com o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), recomendando que os demais Tribunais de Contas também normatizassem a questão da prescrição e decadência.

27. Seguindo a jurisprudência do STF, o exemplo do TCU com a sua Resolução 344/2022 e a Nota Recomendatória nº 02/2023 Conjunta Atricon-IRB-Abracom-CNPTC, este TCMSP, em 07/06/2023, normatizou a Resolução nº 10/2023 que disciplina o instituto da prescrição nesta Corte.

28. Citada Resolução desta Corte de Contas Municipal acompanha o modelo da Resolução do TCU e o entendimento do STF ao expor em seu art. 1º que:

> **"Art. 1º** A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões."

29. Pois bem. Vigente a resolução normatizando a prescrição nesta Corte se tornou obrigatório analisar se os processos que tramitam em sua jurisdição estão prescritos.

30. Mencionada obrigação deve ser cumprida independente do momento processual, dada a natureza de matéria de ordem pública da prescrição, exceto os que já estão transitados em julgado (regra do art. 17 da Resolução TCMSP nº 10/2023), de acordo com o que já firmou a jurisprudência do TCU:

> "O fato de o responsável ter suscitado a ocorrência de prescrição apenas em sede de embargos de declaração não impede o TCU de examiná-la,

> uma vez que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser aferida em todos os processos em tramitação no TCU, à exceção daqueles já remetidos aos órgãos ou entidades competentes para cobrança judicial (art. 10 da Resolução TCU 344/2022) ou para os quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação da mencionada resolução (art. 18)." (Acórdão 23/2023-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

31. Complementarmente, por ser, reitera-se matéria de ordem pública, o TCU também já se posicionou que a matéria da prescrição pode ser revista de ofício até em casos em que já houve decisão a negando anterior a entrada da resolução normativa:

> "A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU, matéria de ordem pública, pode ser revista de ofício em sede de embargos de declaração, mesmo que já tenha sido devidamente enfrentada na decisão recorrida, se esta foi proferida anteriormente à edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamentou a matéria no âmbito do Tribunal." (Acórdão 727/2023-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Revisão de ofício | SUBTEMA: Matéria de ordem pública.)

> "A aprovação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, constitui fato superveniente que autoriza o exame de ofício da incidência da prescrição em sede de embargos de declaração, mesmo que essa questão já tenha sido expressamente analisada, sob a égide do entendimento anterior à resolução, na decisão embargada, por se tratar de matéria de ordem pública."(Acórdão 2971/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

32. Feitas estas considerações gerais acerca do histórico e consolidação do instituto da prescrição nos Tribunais de Contas, podemos ponderar sua aplicação e efeitos no presente caso.

II. DO RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TCMSP Nº 10/2023 NO PRESENTE CASO

33. Inicialmente, ressalto as manifestações da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral que, ao analisarem os marcos prescricionais previstos na Resolução nº 10, de 2023, apesar de divergirem com relação à data de início da contagem do prazo prescricional, reconheceram o transcurso de mais de 05 anos, de modo que eventuais pretensões punitivas e ressarcitórias foram fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal no caso em exame, nos termos do art. 2º, caput c/c art. 5º, inciso IV, § 2º da Resolução nº 10/2023.

34. A incidência do instituto da prescrição é matéria nova no âmbito das Cortes de Contas e envolve construção jurisprudencial a partir da maturação das situações concretas examinadas, sem descurar das particularidades dos processos de controle externo.

35. Nesse diapasão, já expressei em julgados anteriores o entendimento de que não parece haver relevância em prolongar a continuidade de um processo com pretensões ressarcitórias ou punitivas prescritas, em observância ao princípio da economicidade, especialmente em relação a fatos antigos, aplicando-se o artigo 12, parágrafo único, da Resolução TCMSP nº 10/2023.

36. No que se refere à prescrição em fase recursal, como no caso em tela, o Plenário do TCU vem consolidando sua jurisprudência no sentido de que a mera existência de uma decisão proferida pela Corte em 1ª instância não é suficiente, por si só, para satisfazer o critério de relevância e afastar os efeitos extintivos da prescrição. Nessa linha, confira-se trecho do dispositivo do Acórdão 1347/2024 do TCU relatado pelo ministro Augusto Nardes, acolhido pelo Plenário na sessão de 10 de julho deste ano de 2024:

> (...)Assim, acolho os pareceres nos autos para reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, **considerar insubsistente o Acórdão 7364/2021-TCU-Segunda Câmara e arquivar o presente processo, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022**. (...) Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha o acórdão cuja minuta submeto à deliberação deste colegiado." (Acórdão 1347/2024 – PLENÁRIO/ Relator AUGUSTO NARDES/ Processo 028.345/2020-7/ TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)/ Data da sessão 10/07/2024)

37. Ainda que a Resolução nº 10/2023 não apresente redação idêntica à Resolução nº 344/2022 do TCU, no que tange ao critério de relevância, não se pode olvidar os esforços de alinhamento de entendimento sobre o instituto da prescrição entre todos os Tribunais de Contas, sendo, portanto, imprescindível a reflexão acerca do acima mencionado, que direciona no sentido de que o critério de relevância para a continuidade do processo não pode ser presumido, devendo ser comprovado por meio de ponderação de elementos concretos presentes nos autos.

38. No que tange à prescrição, seu critério de relevância e seus efeitos dispõem os artigos 12 e 13 da Resolução nº 10, de 2023 o seguinte:

> "Art. 12. Aferida a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, a decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno pronunciará explicitamente sobre a continuidade ou não do processo em relação aos demais aspectos da instrução ou do julgamento, observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos, para os fins do previsto no art. 13.

> Parágrafo único. Na hipótese de decisão ou deliberação pela não continuidade do processo, mediante fundamentação, o processo será extinto por decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno.
>
> Art. 13. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento do processo, a expedição de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa."

39. Observando as normas citadas, reconhecida a prescrição no presente caso, em face dos elementos até então expostos, antevejo duas dimensões decorrentes da decisão, a promover inarredável cisão dos seus efeitos, consistentes especificamente (i) na manutenção do conteúdo declaratório no presente caso, exclusivamente quanto ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico, e (ii) na aceitação dos efeitos jurídicos do ato e extinção do feito com relação aos responsáveis e demais envolvidos.

40. De fato, diante dos apontamentos levantados durante a ação fiscalizatória, representando o austero trabalho realizado pela auditoria desta Casa com relação aos atos praticados, mostra-se relevante a manutenção do reconhecimento da irregularidade, com efeitos especificamente voltados à esfera da Administração Pública, como forma de orientar o gestor público na sua atuação.

41. Na dimensão voltada para a Administração Pública, na qual o objetivo não é punir ou exigir reparações financeiras, mas sim orientar a boa governança, a prescrição não deve obstar a expedição de recomendações que visem a corrigir procedimentos ou prevenir novos desvios. Isso porque tais orientações são instrumentos fundamentais para a preservação do interesse público.

42. Destaco que a manutenção da parte declaratória do acórdão, especialmente no tocante às irregularidades constatadas no ajuste, deve subsistir unicamente como elemento orientador da atuação dos gestores públicos. O reconhecimento da prescrição não pode impedir, em casos de relevância, a atuação pedagógica do Tribunal de Contas, que, ao expedir recomendações, contribui para a melhoria dos processos administrativos e para o fortalecimento da gestão pública.

43. Embora, a princípio, possa aparentar que estou me afastando da aplicação da prescrição, diante da manutenção do provimento declaratório, destaco que a explicitação de sua dimensão relacionada à Administração, com viés pedagógico e reorientador, vai ao encontro, no mérito, da previsão contida no artigo 13 da Resolução, que será concretizada nos seguintes termos no dispositivo deste voto:

> "Nesse sentido, **DETERMINO** o encaminhamento à Origem do Relatório, do Voto e da Decisão a ser deliberada em Plenário, para a adoção das medidas que considerar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023."

44. Pondero, nesse sentido, que a sobredita manutenção (do provimento declaratório) guarda consonância com a orientação prevista na Resolução vigente e milita em favor da função de orientação pedagógica dos Tribunais de Contas, que é peculiar à atuação do controle externo, e mostra-se de extrema relevância para o aprimoramento da Administração Pública como um todo.

45. Inclusive, também se dará nos termos propostos em precedentes deste Plenário, como por exemplo o TC/002865/2013 no qual foi acolhida a incidência da prescrição nos autos em fase recursal, contudo o feito não foi extinto como um todo sendo, nos termos do art. 13, determinado o envio do relatório, voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às execuções contratuais. Confira:

> **"ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos realizados e em reconhecer a incidência da prescrição nestes autos, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal, deixando de apreciar, por maioria, por via de consequência, o mérito dos fatos analisados no presente.
>
> **ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o envio do relatório, voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às execuções contratuais, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos." (TC nº 2.863/2013; Relator Conselheiro João Antônio; 47ª Sessão Ordinária Não Presencial.)

46. De outra parte, contudo, para além da manutenção do reconhecimento de eventual irregularidade com vistas ao aperfeiçoamento da atuação da Administração Pública, no caso concreto, mostra-se essencial consolidar, de forma expressa, que o decurso do prazo
e reconhecimento da prescrição alcançam todos os demais efeitos da decisão e implicam, em última instância, na extinção do feito para os responsáveis e demais envolvidos, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Resolução TCMSP nº 10/2023.

47. Conforme explicitado anteriormente, o reconhecimento da prescrição no presente caso decorre do reconhecimento da repercussão da irregularidade do ajuste na esfera jurídica dos responsáveis e envolvidos, fazendo-se necessária, ante à manutenção da irregularidade para fins de reorientação da Administração Pública, a previsão expressa de quais são os efeitos da decisão em relação aos demais envolvidos, como expressão do princípio da segurança jurídica.

48. De fato, como explicou o Ministro Edson Fachin no seu voto durante o julgamento do tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal:

> "Como é sabido, a prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, assim, a uma dimensão específica do princípio da segurança jurídica, estruturante do Estado de Direito. Bem por

> isso, a regra geral no ordenamento jurídico é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um marco temporal limitado."[14]

49. Dessa forma, conforme demonstra a *ratio decidendi* da jurisprudência recentemente consolidada do STF, exposta no histórico deste voto, os atos dos Tribunais de Contas não se escusam dos ditames do princípio da segurança jurídica, até nos casos de ausência de lei específica, como é o da prescrição nas pretensões de controle externo, especialmente para garantir a calculabilidade.

50. Define o Professor Titular da Universidade de São Paulo Humberto Ávila que *"a calculabilidade foi definida como a capacidade de antecipar o espectro alternativamente aplicáveis a atos ou fatos* ***e o espectro de tempo dentro qual a consequência será efetivamente aplicada"***.[15]

51. Nessa linha, a prescrição garante calculabilidade, em sua dimensão temporal da segurança jurídica, na medida em que limita o espectro de tempo para haver a confirmação de consequências normativas atribuíveis a atos e fatos.

52. Consigno ainda, quanto a argumentação deste voto, fala do Ministro Luís Roberto Barroso no teor de seu voto no tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, na qual refletiu que a segurança jurídica deve ser utilizada como vetor interpretativo na análise de dispositivos normativos:

> "Os sistemas jurídicos gravitam em torno de dois grandes eixos: a justiça e a segurança. A prescrição é um instituto diretamente associado à ideia de segurança jurídica. Logo, se há uma ambiguidade no dispositivo, o princípio da segurança jurídica é um bom vetor interpretativo para escolher o melhor sentido e o melhor alcance para aquela norma."[16]

53. Ressalto, adicionalmente, que a medida proposta de aplicar o art. 13 para fins pedagógicos está em consonância com a atuação do TCU, conforme sua jurisprudência, o que se evidencia no julgamento do Acórdão nº 165/2023 do Plenário, referente ao Relatório de Auditoria 011.479/2015-9:

> "**30. Nesse sentido, ainda que tenha proposto o arquivamento deste processo pela ocorrência da prescrição, entendo que deve ser proposta ciência ao Instituto Estatual do Ambiente (Inea-RJ) acerca da alteração do objeto e do valor do Contrato 03/2013-Inea.**

[14] RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 04; p. 40 do Acórdão.

[15] **ÁVILA**, Humberto, Segurança Jurídica entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário, 2ª Edição, Edª Malheiros, São Paulo, 2012 p. 596

[16] RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. p. 03 do Acórdão.

> (...)
> 33. Portanto, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, proponho dar ciência ao Inea acerca da alteração irregular do objeto e do valor do Contrato 03/2013-Inea por meio do 1º Aditivo, de 10/12/2014, em percentual superior ao pelo art. 65, §1º, da Lei 8.666/1993 e pela Decisão 215/1999-TCU-Plenário.
> Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado." (Acórdão 165/2023 – PLENÁRIO/ Relator AROLDO CEDRAZ/ Processo: 011.479/2015-9/ RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA)/ Data da sessão 10/07/2024)

54. Por fim, consigno que este Plenário pacificou o entendimento exarado neste voto durante o julgamento do TC/000366/2011, na 3.342ª Sessão Ordinária:

> "**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ex officio, por regimental.
>
> **ACORDAM**, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e JOÃO ANTONIO, votando o Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em aplicar a Resolução 10/2023 para reconhecer a prescrição intercorrente e julgar extinto o presente feito com relação aos responsáveis e demais envolvidos, com a aceitação de todos os demais efeitos jurídicos e financeiros.
>
> **ACORDAM**, por maioria, consoante voto de desempate do Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA, em preservar o reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade da execução contratual, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico, na forma da determinação exarada no voto do Relator, de encaminhamento, à Origem, de cópia do relatório, votos e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.
> O voto de desempate contou com a anuência dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, JOÃO ANTONIO e DOMINGOS DISSEI – Revisor, que declarou sua adesão. Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que negou provimento ao recurso *ex officio*, mantendo inalterada a decisão original, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
> **ACORDAM**, à unanimidade, em determinar, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos." (peça 56, TC nº 366/2011).

55. Consoante o exposto, **CONHEÇO** do recurso *ex officio* e dos Recursos Ordinários, posto que presentes os requisitos de admissibilidade.

56. Determino a aplicação da Resolução nº 10, de 2023, no presente feito, com o reconhecimento da prescrição quinquenal, conforme art. 2º, caput c/c art. 5º, inciso IV, § 2º da citada norma, e, em nome da segurança jurídica e da estabilização das relações jurídicas, afirmando a aceitação de todos os efeitos jurídicos e financeiros com relação aos responsáveis e demais envolvidos, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma.

57. Fica preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico. Nesse sentido, **DETERMINO** o encaminhamento à Secretaria Municipal de Subprefeituras do Relatório, do Voto e da Decisão a ser deliberada em Plenário, para a adoção das medidas que considerar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

É como voto, Senhor Presidente.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/000925/2009
Embargante	-	Hiplan Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda.
Objeto	-	Embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de 08/05/2013 – Secretaria Municipal de Serviços e Hiplan Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda. – Pregão Presencial 026/SES/2006 – Contrato 037/SES/2006 (TAs 01/2007, 02/2007 e 03/2008) – Prestação de serviços de locação de caminhões com carroceria tipo gaiola e caminhões com carroceria de madeira e equipamento tipo munck, com motorista/operador, combustível e quilometragem livre para a finalidade a que se destina

26ª Sessão Ordinária Não Presencial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Opostos em face da decisão que julgou irregulares os ajustes pela ausência de justificativa para a contratação, de projeto básico e orçamento detalhado, de justificativa para adoção de índices contábeis, de comprovação da garantia, de divulgação no site da PMSP, de adequação aos termos da Port. 52/06-SGM, subcontratação sem previsão expressa, garantia complementada em valor menor que o previsto e empenho insuficiente. Locação de caminhões. Tipo gaiola e munk, com motorista/operador, combustível e quilometragem livre. SES. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Hiplan Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda., visto que presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhes provimento, pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no V. Acórdão.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 18 de agosto de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 17/09/2021 16:28:43 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 30/09/2021 14:52:29 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

eTCM n° 000.925/2009

Tratam os autos de embargos de declaração opostos pela empresa Hiplan Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda. (fls. 579/585) contra o v. Acórdão prolatado na Sessão Ordinária nº 2.674, fls. 557/559, que assim decidiu:

> 1) *Por unanimidade, julgou irregulares o Pregão Presencial 026/SES/2006, o Contrato 037/SES/2006 e os Termos Aditivos 01 e 02 de 2007 e 03 de 2008, tendo em vista que as análises, promovidas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, detectaram diversas irregularidades e ilegalidades, quais sejam:*
>
> *Pregão Presencial 026/SES/2006:*
>
> *- Falta de justificativa para a contratação, infringindo o artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal 44.279/03.*
>
> *- Ausência de projeto básico e orçamento detalhado. - Subcontratação sem previsão contratual expressa.*
>
> *- Falta de justificativa para adoção dos índices contábeis, com amparo na realidade atual do mercado por ramo de negócio.*
>
> *Contrato 037/SES/2006:*
>
> *- Infringência ao artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal 44.279/03.*
>
> *- Falta de comprovação da garantia prestada pela Contratada.*

- Falta de divulgação do contrato no "site" da Prefeitura do Município.

Termo de Aditamento 01/2007:
- Prorrogação de prazo, sem adequação do contrato aos termos da Portaria 52/06-SGM.
- Falta de divulgação do contrato no "site" da Prefeitura.
Termo de Aditamento 02/2007:
- Falta de divulgação do contrato no "site" da Prefeitura do Município.

Termo de Aditamento 03/2008:
- Prorrogação de prazo, sem adequação do contrato aos termos da Portaria 52/06-SGM.
- A garantia foi complementada em valor menor que o previsto.
- Emissão de empenho em valor insuficiente para cobrir as despesas previstas do exercício.
- Falta de divulgação do contrato no "site" da Prefeitura do Município.

2) Por maioria, não aceitou os efeitos financeiros produzidos.

Alega a embargante, em síntese, que:

"O v. acórdão embargado merece ser corrigido, por meio dos presentes Embargos de Declaração, pois deixou de detalhar quais seriam as consequências eventualmente decorrentes do não acolhimento dos efeitos financeiros do ajuste celebrado com a Administração e já integralmente executado pela ora Embargante. (...)

Observe-se que, no caso, o não reconhecimento de efeitos financeiros ao ajuste, da forma genérica e abstrata que foi posta no v. acórdão embargado, terminará por representar inaceitável violação à segurança jurídica, em especial ao princípio da Confiança Legítima do Administrado na Administração.

No caso em tela, tendo o contrato já sido totalmente executado, com o serviço prestado ao Município e a respectiva remuneração percebida pelo administrado, não se vislumbra de que modo poderiam ser negados, como constou no v. acórdão ora embargado, os seus efeitos financeiros, já efetivamente materializados, de modo perfeito e acabado.

Portanto, padecendo o v. acórdão, nesse aspecto, de falta de clareza, de um lado, mas de obscuridade e omissão, de outro, deve o mesmo ser aclarado por V.Sas., reconhecendo-se que o julgamento das contas, realizado no presente feito, não poderá produzir efeitos jurídicos em

> relação à ora Embargante, dada a cabal execução do contrato administrativo questionado."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento (fls. 589/595).

A Procuradoria da Fazenda Municipal declarou sua ciência quanto ao acrescido e requereu a apreciação e o provimento dos recursos interpostos (fls. 597).

Ao final, a Secretaria Geral manifestou-se opinando pelo conhecimento dos embargos declaratórios e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos.

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento os embargos de declaração opostos pela empresa Hiplan Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda. (fls. 579/585) contra o v. Acórdão prolatado na Sessão Ordinária nº 2.674, fls. 557/559, que assim decidiu:

> *"1) Por unanimidade, julgou irregulares o Pregão Presencial 026/SES/2006, o Contrato 037/SES/2006 e os Termos Aditivos 01 e 02 de 2007 e 03 de 2008, tendo em vista que as análises, promovidas pelos Órgãos*

Técnicos desta Corte, detectaram diversas irregularidades e ilegalidades, quais sejam:

Pregão Presencial 026/SES/2006:

- Falta de justificativa para a contratação, infringindo o artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal 44.279/03.

- Ausência de projeto básico e orçamento detalhado. - Subcontratação sem previsão contratual expressa.

- Falta de justificativa para adoção dos índices contábeis, com amparo na realidade atual do mercado por ramo de negócio.

Contrato 037/SES/2006:

- Infringência ao artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal 44.279/03.

- Falta de comprovação da garantia prestada pela Contratada.

- Falta de divulgação do contrato no "site" da Prefeitura do Município.

Termo de Aditamento 01/2007:

- Prorrogação de prazo, sem adequação do contrato aos termos da Portaria 52/06-SGM.

- Falta de divulgação do contrato no "site" da Prefeitura.

Termo de Aditamento 02/2007:

- Falta de divulgação do contrato no "site" da Prefeitura do Município.

Termo de Aditamento 03/2008:
- Prorrogação de prazo, sem adequação do contrato aos termos da Portaria 52/06-SGM.
- A garantia foi complementada em valor menor que o previsto.
- Emissão de empenho em valor insuficiente para cobrir as despesas previstas do exercício.
- Falta de divulgação do contrato no "site" da Prefeitura do Município.

1) Por maioria, não aceitou os efeitos financeiros produzidos."

Inicialmente, conheço dos presentes embargos de declaração, uma vez que estão presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade.

Quanto ao mérito, conforme bem analisado às fls. 593 pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, não cabe razão a embargante para guerrear o V. Acórdão, por não ser, no caso em análise, esta a via própria para apresentar o seu inconformismo, tendo em vista que em suas razões é apresentado, na verdade, o objetivo de alterar o quanto decidido pelo Pleno desta Corte de Contas, especialmente quanto ao não reconhecimento dos efeitos financeiros.

Inexistem, portanto, os critérios para o cabimento do instrumento processual apresentado, uma vez que a decisão guerreada lançou solução jurídica adequada à controvérsia, ainda que esta não seja a pretendida pela embargante.

Convém destacar que os embargos de declaração têm a finalidade de afastar contradição, suprir omissão e/ou eliminar obscuridade existente no julgado (hipóteses inexistentes na decisão guerreada), consoante dispõe o artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil e o artigo 144 do Regimento Interno deste Tribunal de Conta.

Diante de todo o exposto, na esteira das manifestações dos órgãos preopinantes desta corte de Contas, que adoto como razão de decidir, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração interpostos pela empresa Hiplan Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda., eis que presentes os requisitos regimentais de admissibilidade. Porém, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, em razão da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no V. Acórdão.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de agosto de 2021.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente
por JOAO ANTONIO
DA SILVA FILHO
Data: 03/09/2021
15:52:42 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 925/2009

1º Julgado - 2.674ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SES. Locação de caminhões. Tipo gaiola e munk, com motorista/operador, combustível e quilometragem livre. Ausências: de justificativa para a contratação, de projeto básico e orçamento detalhado, justificativa para adoção de índices contábeis, de comprovação da garantia, de divulgação no site da PMSP, de adequação aos termos da Port. 52/06-SGM. Subcontratação sem previsão expressa. Garantia complementada em valor menor que o previsto. Empenho insuficiente. IRREGULARES. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação por maioria.
Legislação citada: Art. 2º, I, Dec. Mun. 44.279/03. Port. 52/6-SGM.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em julgar irregulares o Pregão Presencial 026/SES/2006, o Contrato 037/SES/2006 e os Termos Aditivos 01 e 02 de 2007 e 03 de 2008, tendo em vista que as análises, promovidas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, detectaram diversas irregularidades e ilegalidades, quais sejam:

Pregão Presencial 026/SES/2006:

- Falta de justificativa para a contratação, infringindo o artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal 44.279/03.

- Ausência de projeto básico e orçamento detalhado.

- Subcontratação sem previsão contratual expressa.

- Falta de justificativa para adoção dos índices contábeis, com amparo na realidade atual do mercado por ramo de negócio.

Contrato 037/SES/2006:

- Infringência ao artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal 44.279/03.

- Falta de comprovação da garantia prestada pela contratada.

- Falta de divulgação do contrato no "site" da Prefeitura do Município.

Termo de Aditamento 01/2007:

- Prorrogação de prazo, sem adequação do contrato aos termos da Portaria 52/06-SGM.

- Falta de divulgação do contrato no “site” da Prefeitura.

Termo de Aditamento 02/2007:

- Falta de divulgação do contrato no "site" da Prefeitura do Município.

Termo de Aditamento 03/2008:

- Prorrogação de prazo, sem adequação do contrato aos termos da Portaria 52/06-SGM.

- A garantia foi complementada em valor menor que o previsto.

- Emissão de empenho em valor insuficiente para cobrir as despesas previstas do exercício.

- Falta de divulgação do contrato no "site" da Prefeitura do Município.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator e MAURÍCIO FARIA, em não aceitar os efeitos financeiros produzidos.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor "ad hoc", que acolheu os efeitos financeiros dos ajustes.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor "ad hoc" e MAURÍCIO FARIA.

Ausente o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2013.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência.

EURÍPEDES SALES
Relator.